



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527287 - SP (2023/0413878-5)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ  
AGRAVANTE : -----  
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850  
AGRAVADO : -----  
ADVOGADOS : FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871  
JOÃO GUIMARO DE CARVALHO FILHO - SP250041  
BRUNO GOMES BEZERRA - SP295624

### DECISÃO

Cuida-se de agravo apresentado por ----- contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

INDENIZATÓRIA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PERDA DA COBERTURA LASTREADA EM CLÁUSULA EXCLUDENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. DESACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO INEXATA OU OMISSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM INFLUIR NA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA SEGURADORA OU NA TAXA DO PRÊMIO QUE IMPLICA NA PERDA DO DIREITO À GARANTIA NA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. EXEGESE DO ART. 766 DO CÓDIGO CIVIL. SEGURADO E SEGURADOR QUE SÃO OBRIGADOS A GUARDAR, NA CONCLUSÃO E NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, A MAIS ESTRITA BOA-FÉ E VERACIDADE, TANTO A RESPEITO DO OBJETO COMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DECLARAÇÕES A ELE CONCERNENTES (ART. 765 DO CÓDIGO CIVIL). PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Quanto à **primeira controvérsia**, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial atinente à interpretação do art. 768 do CC, no que concerne à inexistência de agravamento intencional do risco apto a ensejar a perda do direito ao seguro, trazendo a seguinte argumentação:

Verifica-se que a Seguradora recorrida não comprovou em sua defesa a atuação voluntária e consciente para o agravamento do risco por parte do recorrente, sequer do seu filho, não podendo se caracterizar o dito agravamento o fato de ter

aquele dado o veículo para este dirigir, já que é pessoa habilitada, com CNH em dia, e, a despeito da doença de que sofre, quando observado o tratamento, risco nenhum traz em suas ações cotidianas.

[...]

Ora, é exatamente o que se dá no presente caso. A despeito do transtorno afetivo bipolar que acomete o filho do recorrente, a entrega do veículo para seu uso não induz concluir que estaria intencionalmente agravando o risco do bem segurado, até porque seu filho é habilitado, com CNH em dia, e, uma vez estando em tratamento, não apresenta surtos psicóticos como o que aconteceu no dia dos fatos, restando caracterizada fatalidade em torno de todo o ocorrido, impossível de se prever.

[...]

Percebe-se que os julgadores do Recurso de Apelação recorrido, deixaram de aplicar o espírito do art. 768 CC, confirmado pela jurisprudência superior, advinda deste Tribunal Federal, que determina que o agravamento do risco que enseja o dever de indenizar deve ser provocado pelo próprio segurado, ou seja, no momento em que o segurado empresta o veículo à terceiro, aquele não pode ser responsabilizado pela forma em que este conduz o veículo, então, se o terceiro agir de forma imprudente, negligente ou imperita, o segurado não deve ser prejudicado.

Ora, é irrazoável exigir o controle do bem enquanto estiver emprestado, sob posse de terceiro, podendo dizer que é até mesmo impossível. Fato que justifica as decisões desta Corte (fls. 482-484).

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega a existência de danos morais "em razão da recusa injustificada da empresa recorrida em efetuar pagamento do ressarcimento do seguro" (fl. 486), trazendo a seguinte argumentação:

O longo procedimento de sinistro e a recusa ilegal da recorrida é em efetuar o pagamento da indenização, vem sendo motivo de enorme preocupação, ansiedade, frustração e estresse para o recorrente, que já está perdendo as esperanças de receber o ressarcimento ao qual tem direito.

Portanto, não se trata apenas de indenização pelo sinistro ocorrido, e sim a necessidade de indenização de cunho moral, a fim de ressarcir o recorrente por todo o abalo moral que vem sofrendo em razão da recusa injustificada da empresa recorrida em efetuar pagamento do ressarcimento do seguro.

Ressalte-se ainda que a reparação por danos morais detém duplo cunho: reparar o dano efetivamente experimentado e reprimir sua ocorrência futura, logo, no caso em tela, evidente a ocorrência e a necessidade de reparação dos danos morais (fls. 486).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Isso porque, conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a “demonstração do cabimento do recurso interposto”.

Sendo assim, a parte recorrente deve evidenciar de forma explícita e específica

que seu recurso está fundamentado no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, e quais são as alíneas desse permissivo constitucional que servem de base para a sua interposição.

Esse entendimento possui respaldo em recente julgado desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ART. 1.029 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

II - Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que não houve a correta indicação do permissivo constitucional autorizador do recurso especial, aplicando-se, por conseguinte, a referida Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

III - Conforme disposto no art. 1.029, II, do CPC/2015, a petição do recurso especial deve conter a "demonstração do cabimento do recurso interposto". Sendo assim, o recorrente, na petição de interposição, deve evidenciar de forma explícita e específica em qual ou quais dos permissivos constitucionais está fundado o seu recurso especial, com a expressa indicação da alínea do dispositivo autorizador. Este entendimento possui respaldo em antiga jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim definiu: "O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e alínea que autoriza sua admissão. [...]". (AgInt no AREsp n. 1.479.509/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 22/11/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.015.487/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/8/2017; AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.337/RJ, relator Ministro Ericson Marinho (desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe de 11/5/2015; e AgRg no AREsp n. 165.022/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 3/9/2013; AgRg no Ag 205.379/SP, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29/3/1999; AgInt no AREsp n. 1.824.850/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira turma, DJe de 21/06/2021; AgInt no AREsp n. 1.776.348/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 11/06/2021.

Ademais, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de

dissídio notório”. (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 05/04/2019.)

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/03/2021.)

Confirmam-se também os seguintes precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.315/SP, relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2020; AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.617.771/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/8/2020; AgRg no AREsp n. 1.422.348/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.456.746/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 3/6/2020; AgInt no AREsp n. 1.568.037/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/05/2020; AgInt no REsp n. 1.886.363/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/04/2021; AgRg no REsp n. 1.857.069/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 05/05/2021.

Quanto à **segunda controvérsia**, novamente incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula.

Nessa linha: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Na mesma linha: "Quanto às alegações de excesso de prazo, em conjunto com os pedidos de absolvição ou de redimensionamento da pena, com abrandamento de regime e substituição da pena por restritivas de direitos, a recorrente não indicou os dispositivos legais considerados violados, o que denota a deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

Vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Além disso, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Produzida prova documental. Sobreveio a sentença de improcedência.

Cinge-se a controvérsia a respeito da alegação do apelante no sentido de que não houve atuação voluntária e consciente para o agravamento do risco tanto de sua parte como de seu filho.

Com efeito, devem ser integralmente adotados os r. sentença e, malgrado o esforço argumentativo do demandante, o recurso não merece prosperar.

[...]

O próprio apelante, em suas razões recursais, afirma que seu filho é portador de transtorno afetivo bipolar e na data dos fatos descritos nos autos sofreu surto psicótico.

[...]

Ou seja, vale ressaltar que, diante das informações contidas na prova documental produzida, tanto o segurado, quanto seu filho, possuem plena ciência a respeito da existência da enfermidade, além do patente e constante risco de que este último venha a sofrer novos surtos psicóticos.

E assim como já enfatizado pelo magistrado sentenciante, resta cabalmente demonstrado que houve agravamento do risco no momento em que o autor cedeu a seu filho o automóvel segurado. (fls 473-475.).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de

21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Presidente